



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500027-32.2020.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante FABIO GREGORIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500027-32.2020.8.26.0187

Comarca: Fartura – Vara Única

Apelante: Fabio Gregorio dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.464

Homicídio qualificado por meio cruel.

Decisão manifestamente contrária a prova dos autos – Inocorrência – Decisão dos jurados que acolheu linha de interpretação razoável – Respeito à soberania dos veredictos – Ausência de indício de inimizabilidade que justificassem a realização de diligência própria para aferi-la – Existência de mera embriaguez voluntária.

Dosimetria – Pena-base acrescida com base em circunstância já considerada para configurar a qualificadora e em maus antecedentes que foram objeto de precária fundamentação e que não se extraem dos documentos constantes nos autos – Sanção reduzida ao piso – Reconhecimento da atenuante da confissão e compensação com a agravante da reincidência – Manutenção do regime fechado.

Recurso a que se dá parcial provimento.

FABIO GREGORIO DOS SANTOS

foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, como incurso no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, no regime fechado (fls. 403/406).

Apela a Defesa postulando a nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, considerando, ainda, a inimputabilidade do acusado. Subsidiariamente, demanda a desclassificação para homicídio culposo e a aplicação da pena no patamar mínimo (fls. 495/505).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 508/512), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo **parcial provimento** a fim de fixar a pena-base no patamar mínimo (fls. 525/545).

É o relatório.

Desde logo, **consigno que o pedido de desclassificação da conduta para a modalidade culposa se confunde com o de reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos**, pois, uma vez que o Tribunal do Júri, instância competente para julgar o feito, já proferiu seu veredito acerca dos fatos, não cabe a esta C. Câmara definir novo enquadramento típico à conduta, mas tão somente verificar se o mencionado veredito encontra amparo nas provas produzidas – no que tange à condenação e às qualificadoras, reconhecidas – ou se é manifestamente contrário a elas.

Passo ao exame do mérito.

Segundo consta da denúncia, na madrugada do dia 28 de dezembro de 2019, no Parque de Exposição da ExpoFar, situada na Avenida Antônio Prioli, nº 9.999, na cidade e comarca de Fartura, o réu, com emprego de meio cruel e recurso que dificulte a defesa do ofendido, matou *Marcos Antônio Caetano* (fls. 47/52).

Narra a exordial que o local dos fatos é moradia de andarilhos e usuários de substâncias entorpecentes e, na data do crime, houve churrasco no local. Após desentendimento entre vítima e acusado, este empurrou o ofendido contra a parede, batendo sua cabeça várias vezes no muro. Posteriormente, o apelante munuiu-se de um pedaço de pau e desferiu vários golpes contra o ofendido.

A vítima foi socorrida, mas acabou falecendo em razão de traumatismo craniano encefálico.

Sobrevindo o veredicto do Conselho de Sentença, o acusado foi condenado por homicídio qualificado pelo meio cruel, sendo afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Pois bem.

Quanto à materialidade, destacam-se os laudos necroscópico (fls. 18/20) e do local dos fatos (fls. 21/27), bem como os relatórios investigativos (fls. 09/12, 12 e 41/43).

Passo ao exame da prova oral.

Inquiridos em sede extrajudicial, os policiais civis Paulo César de Souza e Marco Adriano Valente, alegaram que, noticiados os fatos à autoridade policial, dirigiram-se ao Pronto Socorro para o qual foi levado o fendido e constataram que ele foi regatado pelo SAMU de uma das cocheiras do recinto de festas existente no local dos fatos, moradia de andarilhos e usuários de drogas. Posteriormente, dirigiram-se ao recinto e contataram as testemunhas Rivaél, Cláudia, Eduardo e Ronaldo, os quais, embora não tenham presenciado a agressão, apenas ouvido os barulhos, apontaram o local em que ela ocorreu e a alcunha de seu autor, "Fabinho Gregório", o qual estaria no local há três dias. Cláudia disse que, após a agressão, "Fabinho" se aproximou dos demais presentes e disse: "liga pro SAMU e pede ajuda pro seu amigo, porque senão eu vou acabar de matar ele". Em seguida, ele deixou o local. Não foi encontrado o objeto utilizado no crime. Após tal diligência, os policiais contataram se dirigiram a outro bairro e contataram Joice, irmã do réu, que confirmou ser ele o autor dos fatos, porém não soube indicar seu paradeiro. No dia 02 de outubro de 2020, o apelante se apresentou na delegacia, mas negou ter praticado o crime, porém, veio a confessar ao ser informado do andamento das investigações (fls. 29 e 31).

Em juízo, na fase de sumário da culpa, o policial Paulo César de Souza confirmou seus relatos. Afirmou que Cláudia, Rivaél e Ronaldo apontaram o réu como autor das pauladas que mataram a vítima, após discussão. As testemunhas disseram não ter presenciado os fatos, mas escutado o ocorrido. Foram à casa da irmã do réu, que também confirmou ser ele o autor do crime. O acusado se apresentou na delegacia alguns dias depois, esclarecendo que houve discussão porque a vítima e Jeferson queriam praticar um furto, mas ele não queria, de modo que o ofendido quis agredi-lo e o acusado bateu sua cabeça na parede, bem como o atingiu com paulada. Jeferson, porém, negou a existência da discussão e disse que não estava mais presente quando ocorreu a discussão (cf. mídia audiovisual).

Na mesma linha foi o relato do policial Marco na primeira fase da ação penal (cf. mídia audiovisual).

Em sessão plenária, ambos os policiais

forneceram relatos uníssonos e harmônicos às suas versões anteriores, reproduzindo os relatos que obtiveram das testemunhas, do acusado e de sua irmã. Confirmaram que as testemunhas presentes no local dos fatos não visualizaram a agressão, mas a ouviram. O policial Paulo reiterou que, conforme Claudia, depois da agressão, o réu teria deixado a vítima caída e falado para que chamassem o SAMU, senão acabaria de matá-lo. No local havia manchas de sangue no chão e na parede. Paulo soube que o acusado saiu da cidade e desconhece seu paradeiro (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, em solo policial, a testemunha Jeferson Wille Palmeira alegou que estava presente no churrasco que ocorreu nas coqueiras do recinto da Expofar, em que todos se embriagaram. Desentendeu-se com o réu e acabaram se agredindo. O ofendido interferiu e conseguiu apartar a briga, de modo que o depoente foi embora do local e não presenciou mais nada (fl. 34). Na fase de sumário da culpa, confirmou a discussão com o acusado, da qual o ofendido não participou. A vítima apenas interferiu para apartar a briga que se iniciara depois. Ato contínuo, o depoente deixou o local e, depois, lhe disseram que o réu tinha matado o ofendido naquela mesma data, sem fornecer maiores detalhes. O acusado e a vítima estavam embriagados, mas desconhece desavença anterior entre eles. Viu o acusado mais tarde, no dia dos fatos, mas ele não estava ferido e nada disse sobre o ocorrido. Não sabe quem socorreu a vítima e afirmou que os fatos ocorreram à noite, mas que o local é iluminado e ali havia mais cinco ou seis pessoas, todos embriagados (cf. mídia audiovisual).

Na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, a testemunha Rivaél Pussas Silva esclareceu ser pessoa em situação de rua, que passava o dia todo no local dos fatos. Viu o ofendido, o réu e outras pessoas discutirem, mas achou que era uma brincadeira. Posteriormente, o viu no chão e o réu pediu que chamasse o SAMU. Não presenciou a agressão e não sabe se foi o apelante quem matou a vítima. No local havia entre quatro e seis pessoas, todas embriagadas. Ninguém o contou o que havia ocorrido e nunca perguntou a ninguém. Nunca foi ameaçado pelo acusado. A vítima era pessoa violenta e, às vezes, maltratava os moradores do local. Não viu Jefferson com faca na mão, mas o acusado disse que ele estava (cf. mídia audiovisual). Perante o Conselho de Sentença, confirmou seus relatos. Presenciou a agressão entre o réu e a vítima, mas não sabe o motivo. Saiu do local para pegar água e, ao voltar, viu a vítima caída no chão,

com um pouco de sangue vertendo de sua cabeça. Não presenciou qualquer agressão, mas disseram que o réu agrediu a vítima. Desconhece desavenças anteriores entre o réu e a vítima. Não se recorda de o réu, ao pedir para chamarem o SAMU, dizer que, se não o fizessem, acabaria de matar a vítima. O acusado chegou a voltar ao local dos fatos após o ocorrido (cf. mídia audiovisual).

Por fim, interrogado em sede extrajudicial, o acusado alegou confessou ter sido o autor das pauladas que mataram o ofendido. Alegou que “Jhe” convidou a si e à vítima para praticar um furto. Em razão de sua recusa, passou a discutir com “Jhe”, o qual se armou com uma faca e um facão e investiu contra si, enquanto o ofendido o segurou pelo braço. Por tal razão, empurrou a vítima contra a parede e bateu sua cabeça várias vezes no muro, bem como se armou com um pedaço de pau e o atingiu com diversas pauladas, a fim de se defender. Enquanto isso, “Jhe” fugiu da luta. As testemunhas Eduardo e “Naldinho” estavam num canto, muito bêbados, e ficaram só olhando, ao passo que Rivaél ficou rindo e não interferiu na briga. Pediu para Rivaél e os demais chamarem o SAMU para socorrer o ofendido, porque não queria matá-lo. Depois, foi dormir na casa das irmãs. Tinha medo de “Jhe” e do ofendido, pois este, no dia anterior, havia quebrado objetos no local fazendo uso de um machado. Não sabe o paradeiro das facas usadas por “Jhe”, ou do pedaço de pau que utilizou no espancamento (fl. 16). Na fase do sumário da culpa, alegou que o ofendido e Jeferson compareceram ao local e pediram faca para praticar um roubo. Questionou-os sobre o pedido e foi atacado por Jefferson, que investiu contra si munido com um “caco de garrafa”, ao passo que a vítima o segurou para possibilitar a agressão. Suportou cortes na barriga e nas costas, mas não “furos”. Na intenção de se defender, empurrou a vítima contra a parede e bateu sua cabeça duas vezes contra a parede, mas o ofendido voltou a investir contra si, de modo que se muniu de um pau e o atingiu com uma paulada forte, na lateral da cabeça. Enquanto isso, Jefferson fugiu. Quando o viu tremendo no chão, pediu a Rivaél para chamar o SAMU, pois não tinha intenção de matá-lo. O ofendido era pessoa violenta e já os havia agredido antes (cf. mídia audiovisual).

Em sessão plenária, o acusado restou revel (fl. 404).

Nesse sentido, **os elementos probatórios acima cotejados ensejam lastro suficiente ao convencimento adotado**

pelo Corpo de Jurados.

Tendo em vista que a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida foi constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, valorosas lições doutrinárias ensinam que:

“[...] para que seja cabível apelação com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante nos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria”.

(DE LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., JusPODIVM, 2021, pág. 1.540)

O mesmo raciocínio se aplica aos delitos conexos julgados pelo Conselho de Sentença, na medida em que também abarcados por sua competência.

Portanto, a presente via recursal **não se presta a valorar exaustivamente o conjunto probatório a fim de formular novo juízo sobre o deslinde da causa**. Se presta, tão somente, a verificar a compatibilidade entre o veredicto proferido e elementos probatórios constantes nos autos.

A tese acusatória é de que o acusado agrediu a vítima de forma cruel, batendo sua cabeça repetidas vezes contra a parede e o desferindo várias pauladas na intenção de matá-lo. A tese defensiva, por outro lado, é de que o apelante agiu em legítima defesa e apenas repeliu a tentativa de agressão do ofendido, sem intenção de matá-lo.

Visto isso, em ambos os seus interrogatórios, o acusado confessou ter sido o autor dos golpes não havendo dúvida quanto à autoria delitiva.

No que tange ao *animus necandi*, há

suporte para a tese acusatória, na medida em que o próprio réu afirmou ter batido a cabeça do ofendido na parede, por mais de uma vez, bem como confessou ter desferido contra ele uma paulada forte, novamente na região da cabeça.

Trata-se, portanto, de agressão repetida e intensa, em região vital e que evidentemente poderia produzir o resultado morte, independentemente das intenções que o acusado alegou possuir.

A intensidade da agressão, ademais, encontra amparo no laudo necroscópico, que registrou “hematoma na região parietal esquerda”, “hematoma subdural temporal esquerdo”, “hematoma intra-parenquimatoso de fossa anterior”, “fratura de crânio temporal esquerdo” e “fratura de região de base de fossa anterior”.

Ademais, se, por um lado, o acusado requereu aos demais moradores do local que acionassem o SAMU, sequer ficou ali para auxiliar no socorro ao ofendido. Ainda, embora Rivaél tenha oferecido relatos diversos, conforme os policiais, disse que era para chamarem o SAMU a fim de que não acabasse de matar o ofendido, indicativo de seu *animus necandi*.

Portanto, não se afigura, no caso em tela, que o desfecho condenatório adotado pelos jurados tenha sido divorciado das provas existentes no processo, pois **“Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes”** (STJ- Resp. 779.518 – MT, 5ª T., Rel. Gilson Dipp, 17.08.2006, v.u.).

Por sua vez, quanto à legítima defesa, a tese defensiva é corroborada pelos interrogatórios do réu, que afirmou a existência de discussão prévia com a vítima e no testemunho de Rivaél.

Todavia, os relatos do acusado foram divergentes quanto à suposta discussão havida antes do crime, dizendo, em solo policial, que Jefferson tentou agredi-lo com facas e, em juízo, que tentou atingi-lo com caco de vidro. Em solo policial, ademais, alegou que diversas pessoas presenciaram o ocorrido, em divergência ao restante das provas.

Nessa linha, nenhuma das testemunhas presenciou os fatos, mas tampouco disseram ter presenciado a suposta tentativa de agressão ao acusado. Tampouco há qualquer comprovação dos supostos cortes que, em juízo, alegou ter sofrido em razão da agressão.

Assim, também não se descarta a possibilidade de excesso de legítima defesa, ante a intensidade dos golpes previamente mencionada, de modo que não se mostra absurda a decisão dos jurados ao não reconhecerem a excludente de ilicitude.

Adiante, não se cogita qualquer irregularidade quanto à não realização de diligência para aferir a imputabilidade do acusado.

Com efeito, o próprio réu jamais alegou inimputabilidade em nenhuma de suas oitivas e tampouco qualquer testemunha ou documento juntado aos autos indica referida condição. Ainda, na mídia que registrou o interrogatório judicial do acusado, não se observa qualquer indício de comprometimento mental.

Tudo o que há nos autos é informação de que o réu estava embriagado no momento do crime, o que não exclui imputabilidade penal, conforme expressamente consignado no art. 28, inciso II, do Código Penal.

Por fim, a Defesa não se insurgiu quanto ao reconhecimento da qualificadora do meio cruel, reconhecida pelos jurados porque “a vítima teve sua cabeça batida contra a parede e ainda foi atingida através de golpes de madeira, gerando sofrimento que a levou à morte” (fl. 413), cenário que também encontra respaldo no contingente probatório.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida em 1/4, em razão do excesso de dolo, “demonstrado pela violência excessiva e desproporcional como golpeou a cabeça (região vital) da vítima”, e pelos maus antecedentes (fls. 56/67).

A operação merece reparo.

Quanto aos maus antecedentes, a sentença não especificou quais condenações foram consideradas para configurá-los, o que impede, por exemplo, avaliar se são demasiadamente antigas a fim de aplicar o entendimento fixado no Tema 150 de Repercussão Geral; verificar se transitaram em julgado, para fins de aplicação da Súmula 444 do STJ, ou se de fato se diferenciam daquelas utilizadas para fins de reincidência, para fins de aplicação da Súmula 241 do STJ.

No mais, às fls. 53/55 consta apenas uma condenação que se enquadra na hipótese de reincidência e que, se reconhecida nesta fase, configuraria não apenas desrespeito ao sistema trifásico, mas também *bis in idem*; e outra condenação transitada em julgado em 2005, a qual, portanto, é excessivamente antiga para repercutir na presente sanção.

Por outro lado, as circunstâncias do delito consideradas pelo magistrado são o que configuram a qualificadora do meio cruel, não podendo incidir novamente sob pena de caracterizarem *bis in idem*.

Portanto, há que se retornar a sanção ao patamar mínimo.

Na segunda fase, correto o acréscimo decorrente da reincidência (autos nº 0000218-64.2014 – fl. 400), todavia, também é necessário o **reconhecimento da atenuante da confissão espontânea**, visto que o réu admitiu a autoria do crime, embora tenha negado a intenção de matar o ofendido. Trata-se de contexto suficiente para a incidência da atenuante, conforme pacífica orientação do C. STJ e de sua Súmula 545.

Assim, **compenso ambas as circunstâncias, pois igualmente preponderantes, a fim de manter intocada a reprimenda.**

Ausentes majorantes ou minorantes, fixa-se a pena em **12 (doze) anos de reclusão.**

Em razão da quantia de pena e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidência, era mesmo o caso de aplicar o regime fechado.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado.

Amable Lopez Soto
relator